



Acórdão 00139/2020-1 - Plenário

Processo: 14783/2019-8

Classificação: Pedido de Revisão

UG: FMSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: SAULO FALCHETTO, LEONARDO DOS SANTOS SILVA, AUCELONIA MAXIMA DA SILVA BORGES, LUZIA PRATTI DA SILVA, ROBSON CLER RODRIGUES

Requerente: JOCIMAR NEVES RIBEIRO

Procuradores: EDIVAN FOSSE DA SILVA (OAB: 12743-ES), LUIS FERNANDO ROSSETTO BARBOSA (OAB: 7774-ES), GLAUBER JOSÉ LOPES, JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (OAB: 7152-ES), Mariana Gonçalves Pereira, PATRICIA PEREIRA FRAGA (OAB: 12001-ES), PEDRO ZANDOMENICO NETTO (OAB: 1956-ES)

PEDIDO DE REVISAO EM FACE DO ACORDAO TC 1952/2015 – NÃO CONHECER - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jocimar Neves, em face do Acórdão TC 1952/2015, proferido nos autos do Processo TC 2297/2012, o Acórdão atacado rejeitou parcialmente as razões de justificativas do responsável, condenando-o, de acordo com o art. 87, inciso V da Lei Complementar 621/2012, no ressarcimento no valor de R\$ 18.428,11 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos), equivalentes a 8.726,67 VRTE's, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, da Resolução TC 261/2013, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida.

O responsável requer, em síntese, a revisão da irregularidade que trata dos valores divergentes relativos às transferências efetuadas pela Prefeitura ao Fundo Municipal de

Saúde, alegando que o valor repassado não fora controlado pelo gestor, sendo incabível o ressarcimento do mesmo.

Nesse sentido, após a autuação do feito, os autos prosseguiram para a Secretária de Geral das Sessões – SGS, que se manifestou por meio do Despacho 40106/2019, informando que o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 31/01/2021.

O processo fora encaminhando ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que por meio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão (ITPR 00001/2020-1), opinou pelo não conhecimento por inexistência de arguição plausível das hipóteses para o seu cabimento, previstas taxativamente nos incisos do art. 171, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo manifestou-se por meio do Parecer 00064/2020-6, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DOS PRESSUPSTOS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A priori, sabe-se que o Pedido de Revisão, nos termos do artigo 171 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCEES) c/c artigo 421, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES) deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada. Assim, de acordo com o Despacho 40106/2019, da Secretaria Geral das Sessões - SGS, o trânsito em julgado do Acórdão TC 1952/2015, ocorreu em 31/01/2019, desta forma, o prazo para apresentação do Pedido de Revisão vence em 31/01/2021. Assim, verifico que o presente pedido foi apresentado em 12/08/2019, portanto, encontra-se tempestivo.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, têm-se que o Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à da ação rescisória e será cabível em face de

decisão definitiva em processo e prestação ou tomada de contas,¹ desde que fundamentado em: I) erro de cálculo nas contas; II) evidente violação literal de lei; III) falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido; IV) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida².

Ocorre que compulsando os autos, verifico que a parte possui capacidade, possui interesse e legitimidade processual, entretanto, como supracitado, pretende reformar Acórdão 1952/2015 proferido em processo de Prestação de Contas Anual (Processo TC 2297/2012), o que não é admitido no caso em comento, visto que o responsável não atende as situações subscritas nos incisos do art. 171 da LOTCEES.

O Pedido de Revisão tem como objetivo corrigir eventuais equívocos, só identificados posteriormente, que maculam o ato decisório e comprometem a lisura da prestação jurisdicional. Não serve para discutir a justiça da decisão proferida, muito menos as provas dos autos.

No caso em tela o responsável, não apresenta o motivo que o ensejou a apresentar o presente Pedido de Revisão, utiliza-se de forma arbitrária da Revisão para demonstrar o seu descontentamento com a condenação que lhe foi imposta, limitando-se, somente na ocorrência de um erro de registro contábil.

Nos termos dos artigos 402, I c/c 405, ambos do RITCCES, a via adequada para rediscutir o mérito de decisão definitiva em processo de prestação de contas, é o Recurso de Reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, como dito alhures, a decisão aqui combatida transitou em julgado em 31/01/2019, logo não cabe invocar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer do presente recurso como Recurso de Reconsideração, uma vez que tal princípio só deve ser invocado quando respeitados os pressupostos recursais aplicáveis, assim como os recursos serem da mesma natureza, o que não é o caso, já que como mencionado, o Pedido de Revisão tem natureza rescisória e o Recurso de Reconsideração, natureza recursal, além do recurso invocado de maneira incorreta

¹ **Art. 421.** Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

² **§ 4º** O pedido de revisão fundar-se-á em: I - erro de cálculo nas contas; II - evidente violação literal de lei; III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido; IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

deve ter o mesmo prazo ou está no prazo de interposição do recurso correto, o que também não é possível em virtude do trânsito em julgado.

Não restam, dúvidas que o requerente apresentou o pedido de revisão como se fosse um recurso incondicionado, após se operar a preclusão a seu direito de manejar o Recurso de Reconsideração.

Por tudo isso, entendo não ser possível a admissão do presente Pedido de Revisão, pois sua interposição pressupõe a existência de situações particulares para seu conhecimento, e como restou comprovado, nenhuma delas ficou evidenciada nos autos.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Pedido de Revisão com fundamento no artigo 171, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 621/2012), mantendo-se em todos os termos o Acórdão atacado.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões